



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 225/2023

Referência: Processo nº 1.445/2023

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de Janeiro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de Janeiro de 2023, dispõe sobre a criação de cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Quadro de Pessoal do Município de Cáceres, alterando o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a criação de cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Quadro de Pessoal do Município de Cáceres, alterando o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017, e dá outras providências.

Os artigos do presente projeto de lei, preveem que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º Fica criado no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cáceres/MT, 01 (um) cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de provimento efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser preenchida por meio de concurso público de provas, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, com atribuições em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§ 1º Fica alterado o anexo V da Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017, que alterou o anexo VIII da Lei Complementar nº 48 de 05/09/2003, para fazer constar o cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS na categoria Técnico de Desenvolvimento municipal (Nível Superior), na letra D, conforme anexo III.

§ 2º O poder executivo está autorizado a contratar pessoal temporário, mediante o processo seletivo simplificado, até que seja formalizada a abertura de concurso público para provimento do cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Para que faça constar o cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40H), ficam extintas do quadro de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Público Municipal, as 05 vagas atualmente disponíveis e não providas do cargo descrito, conforme quantitativo estabelecido no quadro previsto no Anexo IV da presente Lei Complementar, alterando, o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, serão atendidas por dotação orçamentária própria, estando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento desta.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Trata-se o presente, de um Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de Janeiro de 2023.

Analisando detidamente os documentos que acompanham esta Proposição, verificamos que o Município **não juntou o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, exigido pelo inciso I, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se limitando apenas a informar no artigo 2º, o seguinte:

“Art. 2º Para que faça constar o cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40H), ficam extintas do quadro de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Público Municipal, as 05 vagas atualmente disponíveis e não providas do cargo descrito, conforme quantitativo estabelecido no quadro previsto no Anexo IV da presente Lei Complementar, alterando, o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017.”

Com efeito é bom esclarecer quais são os requisitos que devem constar do Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro, no caso de criação de um cargo público, senão vejamos:

“(…) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro será instruída com as seguintes informações: descrição completa da despesa; especificação dos elementos que compõem a despesa, detalhando as quantidades e os valores correspondentes; programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes; identificação da fonte de recurso que irá financiar a despesa; natureza da ação governamental: se envolve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo; especificação dos mecanismos de compensação da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, o vereador deve indicar a dotação orçamentária correspondente ao criar um projeto que gere despesa ao Executivo, **o que significa identificar de onde sairão os recursos para custear as despesas decorrentes da lei proposta. Com isso, todo projeto que criar uma despesa que ainda não estava prevista no orçamento inicial, esse recurso terá que sair de outro “lugar” para o qual ele estava previsto, como uma medida compensatória. Essa medida é essencial para garantir que as despesas sejam planejadas e executadas de forma responsável, evitando o desequilíbrio das contas públicas. (...)**“ (O VEREADOR PRECISA FAZER A ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO? - Renata Cunha, professora de Processo Legislativo e palestrante. É servidora efetiva (Analista Legislativa) na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, há mais de 12 anos, onde já atuou como Chefe de Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, coordenou o Centro de Apoio às Câmaras Municipais da ALESC e foi gestora pedagógica da Escola do Legislativo por mais de 5 anos.)¹

E neste mesmo artigo, a Autora informa ainda **quando e quem deve elaborar o estudo do impacto orçamentário-financeiro**, senão vejamos:

“(...) Quando e quem deve elaborar o estudo de impacto orçamentário-financeiro

O estudo de impacto orçamentário financeiro deve ser elaborado antes da apresentação do projeto de lei, a fim de embasar a sua viabilidade econômica e financeira. Dessa forma, os vereadores terão uma visão clara das implicações financeiras da proposta e poderão tomar decisões mais fundamentadas.

O responsável por realizar a estimativa do estudo de impacto financeiro orçamentário pode variar dependendo do contexto específico. Em geral,

¹ Disponível em: <https://onovolegislativo.com.br/o-vereador-deve-apresentar-um-estudo-estimativa-de-impacto-orcamentario-financeiro-junto-aos-seus-projetos-de-lei/> - acessado em 18/10/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

esse tipo de análise é realizado por profissionais de contabilidade e outros especialistas em finanças públicas.

No âmbito governamental, é comum que órgãos responsáveis pela elaboração do orçamento tenham equipes dedicadas a essa tarefa. Essas equipes podem trabalhar em conjunto com outros setores para avaliar o impacto financeiro de propostas de políticas, programas ou projetos.

Quanto aos vereadores, na Câmara Municipal possui (ou deveria possuir) uma estrutura administrativa que inclui órgãos técnicos e assessores especializados, responsáveis por auxiliar os vereadores na avaliação do impacto financeiro de propostas legislativas.

Eles têm a função de fornecer informações, análises e pareceres técnicos que auxiliam os vereadores a entenderem as implicações financeiras dos projetos e decisões que estão sendo tomadas.

Mas, não dispondo dessa estrutura e profissionais no âmbito do Legislativo, nada impede o vereador de solicitar apoio técnico da contabilidade geral do Executivo para auxiliá-lo na elaboração de um impacto orçamentário financeiro.

A contabilidade não pode negar esse pedido, porque a consolidação das informações contábeis já estão expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quem faz essa consolidação é a contabilidade geral do município.

Até porque, em termos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Câmara de Vereadores é uma unidade administrativa da administração direta do município. Logo, nada justifica o profissional da contabilidade do Executivo negar apoio técnico ao vereador na elaboração desses impactos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dessa forma, se o vereador precisar desses dados e dessas orientações, o Executivo deve fornecer. (...)”

Portanto, **a contabilidade não pode negar esse pedido, porque a consolidação das informações contábeis já estão expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quem faz essa consolidação é a contabilidade geral do município.**

E não é só.

O § 2º, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que a estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

“Art. 16. (...)

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.” (gf)

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria LRF.

Em outras palavras, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

De acordo com o doutrinador Carlos Valder do Nascimento, autor do livro Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. (2001, p. 47): “*estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo.*”.

E ainda, segundo o doutrinador FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, em seu livro O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001 (2001a, p. 158), “*essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função.*”

Portanto, com base nesses ensinamentos doutrinários, mesmo que tenha sido juntado a **Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual**, esta não tem o condão de substituir ou suprimir as exigências dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação do Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, neste tipo de projeto de lei, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

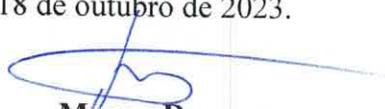
Cumprido os requisitos legais, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela conversão em diligência, para que seja intimado novamente a Autora do presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de Janeiro de 2023, para que apresente a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes** subscrita por Contador efetivo do Município, exigido pelo artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme nos orienta a melhor doutrina.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela conversão em diligência, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, para que seja intimado novamente a Autora do presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de Janeiro de 2023, para que apresente a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes subscrita por Contador efetivo do Município.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2023.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Leandro dos Santos

MEMBRO